



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1108651-18.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**
 Requerente: **PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda Rede Social**

Juiz(a) de Direito: Dr(a).Carlos Eduardo Borges Fantacini

Vistos.

PAGUE MENOS COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. move AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. alegando, em síntese: ser rede de supermercados com franquias em todo o Estado de São Paulo; ter sido procurada pela Sra. DANIELE MENDES em 16 de setembro de 2014 alegando que havia adquirido esfihas de carne em supostas condições inadequadas de consumo em uma loja de sua rede; ter realizado a devolução integral dos valores gastos, assim como oferecido formas de confortá-la por quaisquer aborrecimentos passados; ter, a despeito disso, sido divulgado vídeo relatando o caso por meio de publicação no FACEBOOK do usuário MARCIO CAETANO, narrado pela Sra. DANIELE MENDES, desencorajando outros a comprarem com a autora, trazendo consequências negativas a seu negócio. Adiciona, por fim, a autora, que tentou mitigar os efeitos da disseminação deste material extrajudicialmente, por meio de mensagens particulares na rede FACEBOOK as pessoas que haviam compartilhado o material, sem sucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

Diante dos fatos, requer expedição de liminar para que a ré, ora requerida, indisponibilize os links enumerados nas fls. 21 a 23, alíneas A) e B), assim como indisponibilize todos os links existentes e futuros que contiverem arquivos de vídeo cujos hashes MD5 (espécie de digital do arquivo) sejam idênticos aos enumerados na fl. 23 dos autos, alínea C). Além disso, requer a procedência da ação com a confirmação da antecipação de tutela pleiteada, além da condenação do Facebook Brasil ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citada, a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA. apresentou CONTESTAÇÃO, fls. 239 e ss., em que alega, em preliminarmente, ser parte ilegítima no processo, visto que apesar de ser representante da rede FACEBOOK no Brasil, não possui controle de operação da rede, não tendo poder, portanto, para atender ao pedido da autora, qual seja a retirada de links e bloqueio vídeos por meio de seu código hash MD5. No mérito, pleiteia pela improcedência da ação, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, argumentando que os pedidos formulados pela autora na inicial ferem os direitos constitucionais à informação, à liberdade e à manifestação do pensamento.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, tendo em vista que a ré é empresa do mesmo grupo econômico das demais, igualmente responsável pelo serviço onde armazenado o vídeo objeto da lide, patente é sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O mérito da questão, por sua vez, está centrado no embate entre direitos fundamentais. De um lado, tem-se o direito à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF), naturais e jurídicas (Art. 52º, CC). De outro, temos o direito da liberdade de manifestação e informação (arts. 5º, IX, e 220, CF). Vale acrescentar, ainda, que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade).

Em um caso como esse, em que realização de um direito, liberdade de manifestação e informação, implica necessariamente na lesão de outro direito, inviolabilidade da honra e da imagem, há que se fazer valer a regra da proporcionalidade.

Segundo a doutrina de VÍRGILIO AFONSO DA SILVA, professor Titular de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

"A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais". (grifos meus - Revista dos Tribunais 798 - 2002 p. 24)

Para ser considerada proporcional, a medida estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Em síntese, adequada seria a medida "apta a alcançar o resultado pretendido". Necessária, por sua vez, seria somente a medida estatal tomada no caso em que a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido. Por fim, proporcional em sentido estrito seria a medida que faz um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. Importante salientar que, para esse tipo de análise, existe uma ordem pré-definida em que essas três sub-regras se relacionam: primeiro se analisa a adequação, em seguida a necessidade e por último a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, sendo uma medida inadequada, não cabe analisar se ela é necessária e proporcional, devendo ser descartada.

No caso concreto, a aplicação dessa regra tem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

objetivo conferir se a medida pleiteada pela autora, qual seja a remoção dos links e do vídeo divulgado pelo Sr. MARCIO, compartilhado amplamente por diversos usuários, seria proporcional.

Seguindo a ordem das sub-regras supramencionadas, pode-se dizer que a pretensão é de fato uma medida adequada, visto que apta a promover o resultado pretendido, a cessão da violação do direito à imagem e à honra do supermercado PAGUE MENOS, assim como necessária, certo que não há outra medida cabível que limite em menores proporções o direito de liberdade de expressão e informação dos usuários da rede FACEBOOK se não a ordem de remoção do conteúdo, visto que, como relatado pelo autor, houve tentativa extrajudicial de resolver o problema, através de mensagens pessoais, sem sucesso devido as grandes proporções que tomaram os compartilhamentos.

Como último fator a ser analisado, tem-se a proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto a isso, notório o poder terrível da internet, meio de comunicação que se perpetua e propaga facilmente – atingindo potencialmente grande número de pessoas, certo que os danos causados e que se perpetuariam pelo tempo prejudicando a imagem da autora, a rede de supermercados PAGUE MENOS, por um fato isolado e pontual tal como a venda de pequena porção de esfihas em mal estado de conservação, seria muito maior que o dano causado à liberdade de expressão e informação a cada pessoa que individualmente compartilhou vídeo e teceu comentários sobre a autora.

Dessa forma, portanto, é proporcional em sentido estrito a ordem de remoção do conteúdo.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a certeza inequívoca e o risco de prejuízo irreparável, atribuo à presente sentença o parcial efeito de tutela antecipada quanto à obrigação de fazer/não fazer, ficando o réu FACEBOOK desde já intimado e obrigado a, no prazo de 10 dias, realizar a remoção de todos os links enumerados nas fls. 21 a 23, alíneas A) e B), assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

como indisponibilize todos os links existentes e futuros que contiverem arquivos de vídeo cujos hashes MD5 sejam idênticos aos enumerados na fl. 23 dos autos, alínea C, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 e do crime de desobediência.

Certo que eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 520, VII, CPC), fica desde já intimado o réu, na pessoa de seu patrono, ao cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 10 dias, sob pena da multa cominatória.

Ante a sucumbência, arcará a ré com despesas processuais, sendo honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**